

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em razão da omissão no dever de prestar contas, pela Fundação Rondoniense de Mulheres (Ferom) - esta sob a presidência da Sr^a Helena da Costa Bezerra -, dos recursos transferidos àquela entidade por força do Convênio 201/2009-SPM/PR (peça nº 3), Siafi 728564, que teve por objeto o apoio ao projeto Inclusão Social e Econômica da Mulher Rondoniense.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. Nesse mesmo sentido, a Cláusula Décima-Segunda do Convênio 201/2009-SPM/PR previa que a Prestação de Contas Final dos recursos repassados por seu intermédio deveria ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio (doze meses a partir da assinatura, ocorrida em 31/12/2009) ou do último pagamento efetuado, estabelecendo, ainda, que tal providência deveria ser adotada com observância das normas emanadas da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008.

4. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pela Ferom, mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pela SPM/PR, circunstâncias que conduziram a que fosse instaurada esta tomada de contas especial, com a responsabilização da entidade conveniente e de sua dirigente pela totalidade de recursos federais que lhes foram confiados por conta do Convênio 201/2009-SPM/PR.

5. Já no âmbito desta Casa, foi promovida a citação solidária de ambas, vindo a Sr^a Helena da Costa Bezerra a apresentar, como alegações de defesa, elementos a título de prestação de contas, consubstanciados na peça nº 19.

6. No entanto, conforme ressaltado pela unidade técnica e pela representante do MP/TCU, referidos elementos não se prestam a estabelecer o necessário nexo causal entre os recursos federais recebidos e a aplicação supostamente efetuada, em função de sua insuficiência para que comprove a execução física do objeto, bem como por não haver sido apresentado o extrato da conta específica do convênio, de modo a demonstrar que as despesas alegadas hajam sido suportadas pelos valores repassados.

7. Ao deixarem de apresentar elementos com eficácia para elidir as irregularidades a elas imputadas, a Sr^a Helena da Costa Bezerra e a Ferom deixaram que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos repassados por força do Convênio 201/2009-SPM/PR. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé das citadas, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito as responsáveis, devendo, ainda, ser-lhes aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

8. Ainda que, portanto, os acolha em essência, considero que os encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva precisam passar por pequenos ajustes. Quanto a isso, acolho a ponderação do *Parquet* especializado, no sentido de que o julgamento pela irregularidade deva abranger tanto a dirigente quanto a entidade por ela gerida. Em acréscimo, por entender que, no caso, o que restou devidamente comprovado foi tanto a omissão no dever de prestar contas perante o órgão concedente quanto a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, posiciono-me por que o julgamento pela irregularidade tenha por fundamento as alíneas “a” e “b” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Deixo, ainda, de acompanhar a proposição de, desde já, deixar-se autorizado o

parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator